



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone / Fax: (14) 3883-1661
CEP 18.590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

Lei nº. 1.811
de 03 de março de 2005

Dispõe sobre a forma de acondicionamento de ferro velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis nos locais que especifica, e dá outras providências.

José Carlos Roder, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os proprietários de estabelecimentos destinados à comercialização de ferro velho, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis obrigados a mantê-los acondicionados em local fechado, devidamente alojados em "container" ou "big bag".

I – Para os efeitos dispostos desta lei, entende-se por local fechado, murado, o galpão ou cômodo devidamente coberto e isolado, mantendo com os vizinhos confrontantes uma distância mínima de 03 (três) metros, que resguarde as condições de higiene e de estética visual, evitando em especial o acúmulo de lixo, água e de agentes causadores de doença.

II – Entende-se por "container" o recipiente capaz de isolar os materiais de que trata o "caput", que proporcione uma armazenagem adequada e organizada dos materiais coletados.

III - Entende-se por "big bag" a embalagem ou saco, impermeável, capaz de isolar os materiais de que trata o "caput", que proporcione uma armazenagem adequada e organizada dos materiais coletados.

Parágrafo Único – É obrigatório, sob pena de multa, que o estabelecimento de que trata o artigo 1º, mantenha prensas em locais estratégicos e que permaneçam com portões de acesso fechado.

Art.2º - O acondicionamento dos materiais de que trata o artigo 1º desta lei deverá ser feito por todo e em condições tais que impeçam o acúmulo de água, lixo e proliferação de insetos e ratos, bem como diminua ao máximo o grau de poluição visual.



Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone / Fax: (14) 3883-1661
CEP 18.590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão ser adequadas as suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação prorrogável pelo mesmo período se necessário.

Art. 4º - Fica a emissão de alvará de funcionamento para a comercialização dos materiais de que trata esta lei, condicionado a constatação do atendimento a suas disposições.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa de 13 (treze) UFESPs diárias enquanto perdurar a desconformidade.

Parágrafo Único – Transcorrido o período de 60 (sessenta) dias do lançamento da multa, sem o atendimento das disposições desta lei, o proprietário da firma comercial a que se refere a presente lei, terá seu alvará de funcionamento cassado e seu estabelecimento lacrado.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 03 de março de 2.005.

José Carlos Roder
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, publicada através de afixação em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Bofete, na data supra..

Beneorides Sante Maracajá
Chefe da Lançadoria